

**LEI Nº 402/2005**

**Data: 12/05/2005**

SÚMULA: Cria o programa “CIDADE ECOLÓGICA” e estabelece critérios e procedimentos para implantação de áreas de conservação Ambiental

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

**LEI:**

**Artigo 1.º** - Para efeito desta Lei entende-se por programa “Cidade Ecológica” o conjunto de áreas de conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com esta Lei.

**Artigo 2.º** - Para efeito desta Lei entende-se áreas de conservação as de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente constituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais aplicam-se garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

**Artigo 3.º** - As áreas de conservação classificam-se em:

**I – ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.** Composta por áreas de propriedade pública ou privada, sobre as quais se impõe restrições às atividades ou uso da terra, visando a proteção dos valores ambientais de origem vegetal, animal ou mineral.

**II – RESERVAS DE CONSERVAÇÃO.** Composta por propriedade pública municipal destinadas à proteção dos recursos naturais existentes, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem à manutenção da qualidade de vida e proteção da interesse comum.

**III - RESERVAS CILIARES.** Composta por áreas de propriedade pública ou privada, ao longo dos cursos d’água, abrangendo toda sua extensão ou não, que visem a preservação e garantia das espécies nativas e prevenção ao assoreamento dos leitos dos cursos d’água.

**IV - PARQUES DE LAZER.** Composta por propriedade pública municipal, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem ao lazer

da população, comportando equipamento para recreação, e com características naturais de interesse à proteção.

**V - RESERVAS BIOLÓGICAS.** Composta por reservas de mata nativa representativas da flora da municipalidade, em áreas de propriedade pública ou particular, que visem a preservação de curso d'água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, onde o município impõe restrições à ocupação do solo.

**VI - ÁREAS ESPECÍFICAS.** Compostas por unidades de conservação criadas para fins e objetivos específicos, tais como bosque e horto municipal.

**Parágrafo único** - As áreas de conservação serão estabelecidas e terão suas características, objetivos e destinação definidas através de ato do Executivo Municipal.

**Artigo 4º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a criação e/ou ampliação das áreas de conservação existentes, através da aquisição de propriedades inteiras ou fracionadas, via compra, desapropriação ou permuta de outro imóvel, podendo ainda proceder à transferência de potencial construtivo, bem como, estabelecer condições especiais de ocupação em áreas consideradas de preservação pela administração Municipal.

**Parágrafo único** – A transferência de potencial construtivo e as condições especiais de ocupação serão objeto de regulamentação específica, através de ato do Poder Executivo.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo, através do órgão competente, desenvolverá plano de manejo específico para cada área de conservação.

**Artigo 6º** - Os dispositivos da presente Lei serão regulamentados no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Laranjeiras em 12 de maio de 2005.

EUGENIO MILTON BITTENCORT  
**Prefeito Municipal**